

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF  
MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 40, §19, DA CF/88. ÚNICO REQUISITO DE ACESSO: IMPLEMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE (TÁCITA OU EXPRESSA). TERMO INICIAL DO DIREITO AO BENEFÍCIO E DOS EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DESSE REQUISITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. AVERBAÇÃO TARDIA DOS 17%. IMPLEMENTO RETROATIVO DO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA E NÃO DA DATA DA AVERBAÇÃO OU DA DATA DA DECISÃO DO STF NO MS 31.299/DF. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO RETROATIVO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal de 1º e 2º graus, inscrita no CNPJ/MF 13.971.668/0001-28, com sede estatutária em Brasília, na SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305/1311, Edifício Business Center Park I - Brasil 21, CEP 70322-915, Brasília/DF, endereço eletrônico [juridico@ajufer.org.br](mailto:juridico@ajufer.org.br), vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente, expor e requerer o que segue:

**I. Da averbação do adicional de 17% e dos seus reflexos para fins de aposentadoria e concessão de abono de permanência em serviço**

1. Esse e. Conselho, nos autos do processo nº 0001372-14.2021.4.90.8000, em acórdão relatado pelo conselheiro presidente, Ministro Humberto Martins, dando cumprimento ao decidido pelo STF no Mandado de Segurança Coletivo nº 31.299/DF e na Reclamação nº 10.823, reconheceu o direito ao acréscimo de 17% de tempo de contribuição a todos os magistrados do sexo masculino que estavam no exercício da judicatura quando da entrada em vigor da EC n. 20/1998, bem como aqueles que, à época, atuavam como membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas e, posteriormente, tornaram-se magistrados sem quebra de continuidade.

2. Com o reconhecimento e averbação tardia desse período, muitos magistrados implementaram, retroativamente, o direito à aposentadoria voluntária e ao abono de permanência em serviço.

3. Ocorre que, em relação ao abono de permanência, inobstante a implementação retroativa dos requisitos de acesso, decorrente da citada averbação tardia, provocada por recusa indevida da União em reconhecer o direito a tempo e modo, os Tribunais Regionais Federais – TRF's **estão concedendo o benefício com efeitos financeiros a partir:**

(i) do pedido de averbação dos 17%, na linha do decidido por este e. Conselho no PAe n. 0003029-81.2019.4.90.8000 (Relator o Conselheiro Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, sessão de 22/10/2019);

(ii) do trânsito em julgado do MS 31.299/DF (01/06/2021);

(iii) ou da data de ciência pela administração da decisão proferida no MS 31.299/DF (por exemplo, o TRF da 4ª Região adotou o dia 05/03/2021).

4. Conforme se verá a seguir, a AJUFE entende que os termos iniciais adotados pelos TRF's estão equivocados, devendo ser alterados para a data em que implementados os requisitos legais de acesso ao abono de permanência, respeitada, evidentemente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

**II. Abono de permanência em serviço. Direito que tem como único requisito de acesso o implemento das exigências para a aposentadoria voluntária e a opção pela permanência em atividade (§19 do art. 40 da CF/88). Concessão com efeitos financeiros a partir do preenchimento desse requisito. Jurisprudência pacífica do STF. Possibilidade de pagamento retroativo.**

5. O abono de permanência é o “reembolso” da contribuição previdenciária, devido ao servidor público que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade. Foi instituído pela emenda constitucional 41/2003, que incluiu o § 19 ao art. 40, da CF.

6. Recentemente, com a EC 103/2019, eis a redação do dispositivo:

**§ 19.** Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo **que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

7. Como se vê, desde a sua instituição, existe somente uma única exigência para a concessão do abono de permanência, qual seja, **que o interessado, servidor público ou magistrado, tenha completado todos os requisitos para a aposentadoria voluntária e opte – de forma tácita ou expressa - por permanecer em exercício.** Essa opção se caracteriza pela mera permanência em atividade após o implemento dos requisitos para se aposentar, não havendo qualquer exigência de que seja expressa ou que o servidor/magistrado veicule requerimento administrativo para fazer jus à percepção do abono de permanência em serviço. **Assim, o abono deve ser pago desde o dia da formação do direito adquirido, independentemente de requerimento administrativo.**

8. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o abono de permanência é devido ao servidor ou magistrado **desde o momento em que preenchidos os requisitos da norma constitucional, afastando, assim, qualquer outra exigência, inclusive a necessidade de requerimento do interessado:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. **1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, OPTE POR CONTINUAR EM ATIVIDADE - **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE** - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1198985 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020) **(STF - AgR RE: 1198985 RS - RIO GRANDE DO SUL 5002724-27.2017.4.04.7119, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-122 18-05-2020)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do julgado atrai a incidência da Súmula 287/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1222194 RO - RONDÔNIA 0001041-60.2017.4.01.4100, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-029 13-02-2020)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. **ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021)**

9. No ARE 825.334, consta do voto do relator (destaques no original):

[...]

2. A parte agravante sustenta que o precedente apresentado na decisão agravada envolve controvérsia diversa da dos autos. Alega que o objetivo da presente ação é **“saber se o dispositivo constitucional objeto da**

**controvérsia, que assegura o direito ao abono de permanência no serviço, é autoaplicável e automático ou se constitui um direito formativo, e, portanto, dependente de provocação do interessado”.**

[...]

1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. Tal como assentou a decisão agravada, observa-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, **uma vez preenchido os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência.** Dessa forma, o termo inicial para o recebimento do abono de permanência dá-se com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 310.159-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria”.

3. Outros precedentes: ARE 884.747, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 631.371, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A data da tardia averbação do tempo de contribuição, muito menos as datas da ciência ou do trânsito em julgado da decisão proferida no MS 31.299/DF, não têm o condão de alterar ou de impedir a percepção do abono de permanência com efeitos financeiros desde do implemento dos únicos requisitos de acesso exigidos constitucionalmente e por lei (Lei 10.887/2004, art. 7º), já identificados retro. No caso, a averbação trata-se de mero ato formal de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do juiz/servidor, que não altera a data em que implementados os requisitos da aposentadoria e que se deu a opção, ainda que tácita, de permanecer trabalhando.

11. E veja-se que, no caso dos 17%, essa averbação tardia se deu por ação indevida da União, que resistiu em cumprir, a tempo e modo, de forma voluntária, o comando do §3º do art. 8º da EC 20/1998. Assim, os termos iniciais fixados pelos TRF's, além de não observarem jurisprudência pacífica do STF, premiam o infrator e penalizam indevidamente o juiz/servidor.

12. O pagamento retroativo do abono de permanência nos casos de averbação dos 17% e de outras averbações tardias de tempo de contribuição é decorrência lógica da própria norma constitucional que criou o instituto, sendo certo que decisões administrativas em sentido diverso contrariam a própria Constituição Federal, a jurisprudência pacífica do STF, o direito adquirido e caracterizam enriquecimento sem causa da administração pública.

13. Diante da dicção constitucional e da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema, não merecem prosperar as decisões dos TRF's fixando o termo inicial dos efeitos financeiros nas datas listadas no item 3 retro, quando o implemento do único requisito para acesso ao benefício tenha se dado anteriormente, ainda que por averbação tardia de tempo de contribuição. Esse posicionamento, como dito, caracteriza enriquecimento sem causa da administração pública, fomenta litígio judicial desnecessário e com resultado certo e desfavorável à administração.

14. Em face do exposto, **requer a AJUFE** que seja dado efeito retroativo ao abono de permanência, com pagamento desde o dia da formação do direito adquirido (cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e permanência em atividade) em favor dos magistrados federais eventualmente beneficiários, nos casos de averbação dos 17% do tempo de serviço prestado até a publicação da EC n. 20/1998, e de quaisquer outras averbações tardias de tempo de contribuição, respeitada, é claro, a prescrição quinquenal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 7 de abril de 2022.

  
**EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES**  
Presidente da AJUFE